



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0063366-76.2013.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ██
 ADVOGADO : DF00026962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00021302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
 ADVOGADO : DF00033182 - BRUNO DA SILVA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DF00027026 - YARA DA COSTA IRELAND
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 9º, INCISO III, DA LEI N. 8.745/1993. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CARGO E ÓRGÃO PÚBLICO DISTINTOS DO CONTRATO ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A vedação quanto à celebração de um novo contrato temporário antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do contrato anterior, contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993 não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar a perpetuidade do contrato em um mesmo cargo, nem no novo contrato temporário para cargo distinto daquele anteriormente celebrado. Precedentes.

2. Na hipótese, o impetrante foi aprovado em concurso público para contratação temporária de profissionais em cargo e órgão público distintos do contrato anterior.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

**Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
 Relatora (Convocada)**

R E L A T Ó R I O

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
(CONVOCADA):**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações e Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, objetivando assegurar a sua imediata contratação temporária, tendo em vista sua aprovação em processo seletivo simplificado de profissionais de nível superior do Ministério das Comunicações.

A sentença concedeu a segurança, ao entendimento de que o impetrante foi aprovado para ocupar cargo em órgão público distinto do contrato temporário anterior, o que não encontra óbice no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, alterada pela Lei n. 9.848/1999, que veda a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior (fls. 163-168).

Apela a União, alegando que é vedada a celebração de novo contrato administrativo temporário com servidor que tenha mantido outro contrato com a Administração, nos vinte e quatro meses anteriores, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993 (fls. 175-183).

De acordo com o Ofício 6282/2015/SEI-MC, o impetrante foi contratado pelo Ministério das Comunicações a partir de 04.11.2013 (fl. 184).

Com as contrarrazões de apelação (fls. 205-217), vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo desprovisionamento da apelação (fls. 232-235).

É o relatório.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)

V O T O

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH
(CONVOCADA):**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, o impetrante participou de processo seletivo simplificado, para contratação temporária de profissionais, mas as autoridades impetradas se negaram a efetivar o seu contrato temporário sob a alegação de que não preenchia a exigência contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, quanto à vedação de contratar para o mesmo órgão e mesmo cargo antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior.

Ao decidir a questão, o MM. Juiz sentenciante deixou consignado, *in verbis* (fls. 164-168):

(...)

Pretende o impetrante provimento jurisdicional que assegure a sua contratação temporária para o Ministério das Comunicações, decorrente de sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado e por atender aos requisitos do edital nº 01-MC, de 06 de junho de 2013, sendo classificado em 4º lugar para o cargo de Profissional de Nível Superior Ministério das Comunicações – Especialidade 12 – Atividades de Complexidade Gerencial – Código 105.

Informa que a impetrada negou a assinatura do contrato temporário alegando que o impetrante manteve vínculo temporário com o Ministério das Cidades antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do seu encerramento, fato impeditivo de nova contratação temporária, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.745/93.

No entanto, o impetrante alega que o vínculo temporário anterior que manteve foi no Ministério das Cidades, órgão diverso para o qual agora pretende contratação, que é o Ministério das Comunicações.

Mantenho o mesmo entendimento adotado quando da análise do pedido de liminar.

O objetivo da vedação imposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/93 é impedir sucessivas renovações de um mesmo contrato para uma mesma pessoa, o que desvirtuaria o instituto da contratação temporária, tal como previsto na Constituição, ou seja, diz respeito apenas às contratações para o mesmo cargo, perante o mesmo órgão público.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem entendendo que não se aplica o disposto no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93 nos casos de órgão distinto.

Confirmam-se os recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/93. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO PELO PRAZO DE 24 MESES. ÓRGÃOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Versando a causa sobre nova contratação temporária, e não prorrogação de contrato anterior, e estando em debate cláusula de edital de processo seletivo, é competente a 3ª Seção do Tribunal, por qualquer uma de suas turmas.

2. Segundo art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93 - que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito da Administração Pública - o empregado temporário não pode ser novamente contratado, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior (redação dada pela Lei 11.784, de 2008). Tal regra tem por escopo impedir que a contratação temporária, medida excepcional (CF, art. 37, IX), se protraia no tempo, tornando-se efetiva, violando, via de consequência, a regra do concurso público (CF, art. 37, II).

3. A esse respeito, a jurisprudência tem entendido que a referida vedação legal não incide nos casos de nova contratação para desempenho de serviço em órgão distinto. Precedentes.

4. No caso, o impetrante fora anteriormente contratado por tempo determinado pelo Ministério da Educação, após processo seletivo, para "prestação de serviços no âmbito de um projeto específico - Implantação de uma Política Nacional de Ensino Fundamental". Agora, agora, diferentemente, trata-se de contratação em órgão diferente (Ministério da Saúde), para a área de "Planejamento Orçamentário; Execução Orçamentária; Finanças Públicas; Controle e Prestação de Contas".

5. Não se tratando de recontração para o mesmo cargo e nem para o mesmo órgão, não se aplica, na espécie, a vedação constante no artigo 9º da Lei 8.745/93.

6. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGRAC 0006380- 44.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.84 de 15/07/2014).

TEMPORÁRIO. REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 9º, INCISO III, DA LEI N. 8.745/1993. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CARGOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA NA ÁREA ATENDIDO.

1. A jurisprudência pacificada deste Tribunal é no sentido de que a vedação imposta pelo art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, diz respeito apenas às contratações para o mesmo cargo, perante o mesmo órgão público, visando impedir sucessivas renovações de contrato com a mesma pessoa, o que desvirtuaria o instituto da contratação temporária.

2. Hipótese em que o impetrante foi aprovado para ocupar cargo distinto do anterior, tendo, ainda, comprovado ter tido experiência profissional superior a três anos, na área para a qual foi aprovado, o que atende ao requisito contido no item n. 4.8 do Edital n. 2/2008- MS.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

5. Sentença confirmada. (AC 0015374-61.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.257 de 01/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES/ÓRGÃOS DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, visto que nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. Segundo o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, fica vedada a contratação temporária no âmbito da Administração Pública de candidato que tenha celebrado contrato anterior há menos de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a impedir a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CF, art. 37, II). 3. A jurisprudência, porém, tem entendido que a referida restrição legal não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar perpetuidade do contratado em um mesmo cargo. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0007395-48.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.169 de 15/10/2013)

Tratando-se de ministérios diferentes, tenho que assiste razão ao impetrante, já que manteve vínculo anterior com o Ministério das Cidades, e o novo vínculo a ser firmado após a aprovação no processo seletivo será com o Ministério das Comunicações, conforme provam os documentos juntados aos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança buscada.

O entendimento deste Tribunal quanto à matéria é que a vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, “não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar a perpetuidade do contrato em um mesmo cargo”, nem no novo contrato temporário para “cargo distinto daquele anteriormente celebrado”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES/ÓRGÃOS DISTINTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Desnecessária a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, visto que o/a Impetrante não objetivou, com o provimento judicial, subtrair a vaga de nenhum outro concorrente, mas assegurar-lhe o direito a posse, em razão de sua aprovação no concurso público, de acordo com a classificação por ele/a obtida.

2. Segundo o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, fica vedada a contratação temporária no âmbito da Administração Pública

de candidato que tenha celebrado contrato anterior há menos de 24 (vinte e quatro) meses, de modo a impedir a permanência no serviço público de profissionais contratados a título precário e sem a realização de concurso público específico (CF, art. 37, II).

3. A jurisprudência, porém, tem entendido que a referida restrição legal não incide quando se tratar de instituições contratantes distintas, porque, em tal hipótese, não se verifica a renovação da contratação, a ensejar perpetuidade do contratado em um mesmo cargo.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0029330-47.2009.4.01.3400/DF – Relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques – Sexta Turma, e-DJF1 de 08.09.2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO AOS INTERESSADOS QUE TENHAM ENCERRADO CONTRATO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO HÁ MENOS DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES (ART. 9º, III, DA LEI Nº. 8.745/93). INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DOS AUTOS.

I - A vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.849/99, impedindo a contratação temporária do candidato que tenha celebrado contrato anterior com a Administração, há menos de 24 (vinte e quatro) meses, deve ser interpretada em consonância com o postulado da razoabilidade e de forma a assegurar a máxima efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

II - Ademais, na espécie dos autos, a aludida restrição não alcança o impetrante, uma vez que se trata de segundo contrato temporário, com intervalo inferior a 24 (vinte e quatro) meses, todavia, para cargo distinto daquele anteriormente celebrado.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(AMS n. 0001336-66.2012.4.01.3100/AP – Relator Desembargador Federal Souza Prudente – Quinta Turma – e-DJF1 de 23.09.2015)

Ante o exposto, confirmo a sentença.

Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH
Relatora (Convocada)